



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

CPL / PREF.SDM

Folha: 54

Proc. nº 309 / 2021

Rub: /

PROCESSO Nº 309/2021/SEMED.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos para suprimento das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, através da **Secretaria Municipal de Educação/SEMED.**

PARECER JURÍDICO Nº 145/2021/ASSEJUR

O pleito sob análise, trata da solicitação proveniente da **Secretaria Municipal de Educação/SEMED**, quanto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente, para suprimento das unidades escolares através da Secretaria Municipal de Educação, conforme Anexo I – Especificações e Quantidades, em anexo – I e Termo de Referência Anexo - II

A Lei de Licitações, em seu **Art. 38, parágrafo único**, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal, senão vejamos:

“Art.38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Da análise em tela, verifica – se corretos os procedimentos adotados para contratação de uma empresa, mediante processo licitatório, na modalidade “Carta Convite”, conforme previsto na Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo ser utilizado o procedimento de classificação com base no **Menor Preço Por Item** a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

CPL / PREF.SDM

Folha: 55

Proc. nº 309 / 2021

Rub: _____

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde o valor máximos para a contratação, objeto desta licitação, corresponde a R\$: **175.582,30 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).**

É verificado que a quantia supra, está dentro do limite permitido em Lei para realização de Convite, conforme Art.23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal Nº 8.666/93 c/c **Decreto Federal nº 9412/2021**.e suas alterações

“ Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do Artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e materiais não referidos no inciso anterior:
a) Convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)”.

Vale registrar, que a Comissão Permanente de Licitação, não fez constar a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, utilizando-se da faculdade de substituí-lo por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a “Nota de Empenho”, conforme estabelece o dispositivo legal no Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

CPL / PREF.SDM

Folha: 56

Proc. nº 309 / 2021

Rub: 1

empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. “

Com fulcro nas normas de licitação da Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade “Convite”, conforme previsto na mesma Lei.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade **Convite**.

É o parecer, s.m.j.

São Domingos do Maranhão - (MA), 28 de maio de 2021


Dr. Hilton Pereira da Silva
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MA 7304